



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000154/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.789 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Robinson Frederico Hasselmann
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, o contribuinte logrou comprovar parte das despesas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 400,00. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, que votou por dar provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa de deduções com despesas médicas. Segundo relato da Fiscalização (fls. 5), foi glosado o valor de R\$ 25.230,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Ainda de acordo com a autoridade fiscal, foram alterados para zero os pagamentos efetuados a Roberto S. P. C. Almeida, Adriana S. Brandão, Mariana P. Uzeda, João B. P. Brandão e Luciana S. Baptista, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento do profissional, no recibo).

Em 8.1.2008, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que todos os documentos comprobatórios das despesas médicas são idôneos, que não houve fraude ou má-fé, e todos os profissionais recolheram seus tributos incidentes sobre as remunerações pagas. Para comprovar o alegado, anexa documentos.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2 (RJ) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 13-27.736, de 15 de janeiro de 2010, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restou comprovada pela documentação acostada aos autos, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário parcial às fls. 43 e 44, no qual afirma que, no ano de 2004, efetuou diversos pagamentos em espécie, dentre eles os pagamentos aos profissionais: Adriana Sparenberg, Roberto Santoro P. C. de Almeida e Luciana S. Baptista, nos montantes de R\$ 630,00, R\$ 400,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente. Repisa que, no decorrer do processo, não juntou os documentos solicitados referentes aos profissionais acima identificados, porque eles não foram encontrados. Complementa que, após a decisão da DRJ, ainda dentro do prazo legal para apresentação de recurso voluntário, logrou êxito em localizar os profissionais Roberto Santoro P. C. de Almeida e Luciana S. Baptista, mas não localizou Adriana Sparenberg.

Solicita a alteração do lançamento para restabelecer as deduções das despesas com os profissionais Roberto Santoro P. C. de Almeida e Luciana S. Baptista e a suspensão da glosa efetuada pela autoridade fiscal. Não pede o restabelecimento das deduções das despesas declaradas com Adriana Sparenberg.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...]

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O contribuinte apresentou sua impugnação em 8.1.2008 (fls. 1 e 2). Ao analisar os autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2 (RJ) entendeu por bem baixar o processo em diligência. E, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a Presidente da 1.ª Turma daquela unidade julgadora determinou que o contribuinte fosse intimado a: (a) apresentar documentos aptos a atestar a efetividade do pagamento correspondente às despesas médicas com Roberto Santoro P. C. Almeida, Adriana S. Brandão, Mariana P. Uzeda, João Bosco P. Brandão e Luciana S.

Baptista, relativas ao ano calendário de 2004, tais como cópias de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordens de pagamento, DOC etc, que demonstrassem a efetiva movimentação financeira comprobatória dos pagamentos, com especial atenção aos profissionais Adriana S. Brandão, Mariana P. Uzeda e João Bosco P. Brandão, em razão do valor declarado; e (b) trazer aos autos elementos probatórios outros, caso não fosse possível o cumprimento da primeira exigência (fls. 26 e 27).

Intimado, o interessado manifestou-se às fls. 31 e 32 e acostou os documentos às fls. 33 e 34.

Com base em todos os elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte, o Relator do voto condutor do Acórdão ora contestado entendeu terem ficado comprovadas as despesas realizadas com o cirurgião-dentista João Bosco Pereira Brandão (fls. 33) e com a fonoaudióloga Mariana Pereira Uzeda. Sobre o assunto, assim se manifestou:

“Portanto, os documentos de fls. 33 e 34 atendem ao requerido por meio da Diligência Fiscal, o que permite concluir que os serviços foram efetivamente prestados, razão por que as despesas correspondentes são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, devendo, nesse caso, ser afastada a glosa efetuada pelo Fisco.

Já no tocante aos profissionais Roberto Santoro P. C. Almeida, Adriana S. Brandão e Luciana S. Baptista, não obstante as alegações do interessado, entendo que não há como restabelecer os pagamentos, nos valores declarados de R\$ 400,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 630,00, respectivamente, tendo em vista que não foi fornecido, em resposta à diligência, qualquer documento de prova que corroborasse tais gastos, permanecendo os autos unicamente com as Declarações antes apresentadas (fls. 07, 08 e 11, respectivamente).

Sob o aspecto material, a utilização de recibos / Declarações emitidos por profissionais de saúde para fins de comprovação de despesas médicas, é, por si só, muito frágil, devendo servir apenas como ponto de partida para a comprovação dos gastos declarados, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos, principalmente quando o processo envolve despesas com vários profissionais, como é o caso.”

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se parcialmente contra a decisão administrativa de primeira instância. Solicita apenas o restabelecimento das deduções das despesas declaradas com Roberto Santoro P. C. de Almeida e Luciana S. Baptista, nada mais alegando contra a glosa das despesas declaradas com Adriana Sparenberg.

Para comprovar as despesas com Luciana S. Baptista, anexou Parecer elaborado pela profissional, no qual está descrito o diagnóstico do paciente e o tratamento realizado, no valor total de R\$ 630,00. Constatei, todavia, o documento apresentado, em conjunto com a declaração de endereço acostada às fls. 11, não cumprem ao menos os requisitos exigidos no artigo 8.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.250, de 1995. Por esse motivo, não é possível restabelecer a dedução.

Para comprovar as despesas com Roberto Santoro P. C. de Almeida, de R\$ 400,00, acostou aos autos Declaração daquele profissional às fls. 46, na qual identifica a doença e esclarece que a despesa refere-se a duas consultas médicas, com datas e valores especificados. Neste caso, entendo que o documento ora apresentado e a declaração de endereço acostada às fls. 7 são suficientes para comprovar as despesas declaradas.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 400,00.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora